# PROJETO DE LEI Nº 48/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de uso de bebida alcoólica, bem como proibição do uso de narguilé, cigarro eletrônico, em locais públicos que se especifica, assim como respectivamente proíbe a venda de bebida alcoólica, cachimbo conhecido como narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibido o uso e a venda de bebidas alcoólicas bem como de Naguilé, cigarro eletrônico entre outros dispositivos congeneres, como cachimbos, e essencias, em espaços públicos, abertos ou fechados, bem como fica proibido a venda dos produtos citados para crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste – Pr.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por espaços públicos, abertos ou fechados administrados pelo Município, além de praças, áreas de lazer, o lago municipal.

**Art. 2º** O uso do Narguilé, fica autorizado apenas em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Fica autorizado a venda de bebidas alcoólicas, exceto para menores de 18 anos, em eventos e festas municipais promovidos pelo poder público mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como afixar placas de advertência visiveis nos estabelecimentos, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

**Parágrafo único**. Os estabelecimentos que comercializam os produtos, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**Art. 5º** A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, assegurada ampla defesa, sem exclusão da atribuição da Polícia Militar para procedimentos que lhe caibam conforme sua atribuição funcional.

**Art. 6º** As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

1. - apreensão dos produtos;
2. - ter a bebida esvaziada e colocada no lixo pelas autoridades competentes;
3. - multa;
4. - interdição do estabelecimento;
5. - apreensão e guarda do aparelho de narguilé e cigarro eletrônico, pela autoridade competente, sendo que a sua devolução aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa fixada, e em caso de reincidencia o perdimento.
6. – O sujeito infrator, será obrigado a participar de programas de prevenção e conscientização, pelo prazo mínimo de 30( trinta) horas.

**§ 1º** A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir por três vezes nas infrações.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se cessada a interdição for verificada nova infração ao disposto nesta lei, será instaurado processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento, assegurado o devido processo legal.

**Art. 7º** O descumprimento desta lei implicará em multa de 08 (oito) Unidade Fiscal Municipal – UFM, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

**Art. 8º** Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, cigarro eletrônico ou consumindo bebidas alcoólicas, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Parágrafo único**. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

**Art. 9º** O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei aos usuários.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, elaboradas sob a responsabilidade do Executivo.

**Art. 11º** Revogadas as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2.023.

PUBLIQUE-SE:



# RICARDO ANTONIO ORTINÃ PREFEITO MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 48/2023**

**Excelentíssimos Senhores**

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas ao Poder Executivo, encaminhar a esta respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação o *Projeto de Lei nº 48/2023, que “*Dispõe sobre a proibição de uso de bebida alcoólica, bem como proibição do uso de narguilé, cigarro eletrônico, em locais públicos que se especifica, assim como respectivamente proíbe a venda de bebida alcoólica, cachimbo conhecido como narguilé e insumos aos menores de 18 anos”.

O presente projeto de lei faz-se necessário em função de eu o uso do “narguilé” vem ganhando popularidade entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes, portanto a lei propõe a proibição do seu uso em locais públicos, assim como a venda aos menores de 18 anos, com o objetivo de não estimular os jovens ao uso do fumo e consumo de bebidas alcoólicas que tantos males causa à saúde das pessoas.

É cediço que tal medida vem sendo adotada em vários Municípios de todo o país, e tem o apoio do Ministério Público Estadual, Policia Militar do Estado do Paraná e vários juízes de Comarcas.

Vale mencionar que o referido Projeto de lei tem por fundamentação jurídica a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação em Regime Ordinário.

Por fim, destaca-se que a justificativa que acompanha o projeto de lei evidencia os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência.



**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ** PREFEITO MUNICIPAL